



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 08.803/17**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**, Sr. *Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque*, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais ao Sr. *Ailton da Costa Oliveira*, matrícula nº 23.303-0, Professor da Educação básica II, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época, com 30 anos e 17 dias de tempo de serviço e idade de 61 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 230/2017] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.803/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Ailton da Costa Oliveira*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**

Gestor Responsável: *Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque*

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2328/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 08.803/17** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais ao *Sr. Ailton da Costa Oliveira*, matrícula nº 23.303-0, Professor da Educação básica II, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 230/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.**

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 13:03



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 17:27



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO